

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT

Processo n.º 1036732-68.2023.8.11.0003

Recuperação Judicial – Relatório Falimentar

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, nomeado para a Administração Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como Recuperandos o **GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO DE ATIVIDADES** referente aos meses de Junho e Julho de 2024, conforme será exposto a seguir.

I – Introdução

O presente relatório busca atender as determinações deste r. Magistrado e dirigidas a este Administrador Judicial, assim como as obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005, em razão do deferimento do Pedido de Recuperação Judicial proposto por Edson Pinto de Mello, Mara Violin de Mello, Vera Lucia Gallo de Mello, Sydnei Pinto de Mello, Rafael Rodrigo Gallo de Mello, Marco Antônio de Mello, todos integrantes do denominado Grupo Mello.

A presente exposição pretende levantar, aferir e apresentar, de modo sintético, as informações mais relevantes no que tange a situação operacional, financeira e contábil do Grupo submetido à recuperação judicial, além de expor a situação processual da recuperação judicial, com a indicação dos atos tomados até aqui e mais relevantes.

Portanto, esse Administrador Judicial, no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei 11.101/2005, apresenta o presente relatório, o qual reúne e sintetiza os dados, documentos e informações que foram apresentadas pelos representantes legais dos Recuperandos, nos termos do artigo 52 inciso IV da LREF¹.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

II – Histórico da Recuperação Judicial

1. Pedido de Tutela Cautelar Preparatória – ID n.º 124895897:

Em 01/08/2023, o Grupo Mello ajuizou pedido de tutela cautelar preparatória para a Recuperação Judicial, visando a suspensão da decisão de arresto cautelar proferida nos autos da ação n.º 5425690-61.2023.8.09.0093, em trâmite na Comarca de Jataí/GO, ajuizada pela credora Rural Brasil Ltda. (“**Rural Brasil**”).

2. Decisão de Deferimento da Tutela Cautelar – ID n.º 125663061:

A tutela cautelar foi deferida em 10/08/2023 por esse D. Juízo. Na oportunidade, foi determinada a suspensão da expropriação de bens e valores dos devedores, assim como foi determinada a realização de um laudo de constatação prévia, a ser realizado por um perito nomeado pelo juiz, com o propósito de examinar a documentação contábil e verificar o cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

A decisão também estabeleceu que a Cargill Agrícola S.A. (“**Cargill**”), devedora do Grupo Recuperando, realizasse um depósito judicial no montante de R\$ 1.644.500,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais). Esse valor refere-se ao Contrato de Compra e Venda n.º 3470401288, no qual o Recuperando Rafael Rodrigo Gallo de Mello figura como vendedor da soja objeto do referido instrumento.

3. Laudo de Constatação Prévia - ID n.º 127164482:

Em 25/08/2023, foi apresentado o Laudo de Constatação Prévia, que concluiu pela existência de potencial atividade em todas as áreas rurais indicadas pelo Grupo Mello.

O laudo pontuou que todos são produtores rurais atuantes há anos em considerável área de plantio, contribuindo para a geração de empregos e o estímulo à economia local. Assim, o parecer técnico considerou atendida uma parte dos requisitos que viabilizam a recuperação judicial.

Quanto à análise da documentação contábil, esta foi analisada em segunda fase, após a apresentação do pedido principal da recuperação judicial pelos Recuperandos.

4. Pedido Principal de Recuperação Judicial - ID n.º 127253778:

Em 25/08/2023, foi protocolado o pedido principal de recuperação judicial, acompanhado da documentação necessária, conforme estipulado pelo artigo 51 da LREF. Na ocasião, os Recuperandos pleitearam a confirmação da liminar concedida na decisão de Id n.º 125663061.

5. Segundo Laudo de Constatação Prévia - ID n.º 127786385:

Em 31/08/2023, o perito judicial apresentou a segunda etapa do laudo de constatação prévia relacionado à análise da documentação contábil do Grupo Recuperando. A partir dessa análise,

constatou que a crise econômica do Grupo teve início no final do ano de 2022 e começo do ano de 2023.

Conforme apontado no parecer, a crise foi consideravelmente agravada pelas condições adversas na safra de milho/sorgo, resultando na perda, por parte dos Recuperandos, da capacidade de cumprir os termos contratuais estabelecidos com os credores. Esse cenário motivou a busca pelo processo de recuperação judicial como medida preventiva contra um significativo impacto financeiro adverso.

O laudo concluiu pelo deferimento do pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando. O laudo recomendou a aprovação do pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando. De acordo com as análises realizadas, ficou comprovada a conformidade da documentação apresentada com os requisitos legais, assim como o índice de suficiência recuperacional dos Recuperandos para cumprir com seus compromissos junto aos credores.

6. Comunicação entre instâncias - ID n.º 126481724:

Em 18/08/2023, foi comunicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000, interposto pela credora Rural Brasil Ltda.

A decisão acolheu o pedido de efeito suspensivo feito pela credora, para determinar a suspensão da liminar proferida por esse D. Juízo, que suspendeu a ordem de arresto dos grãos de milho dos Recuperandos.

De acordo com a liminar da 2ª instância, os grãos não são bens essenciais à atividade do Grupo Recuperando, sendo necessário, portanto, o restabelecimento da ordem de arresto em favor da

credora, conforme autos n.º 5425690-61.2023.8.09.0093 e 5427449-60.2023.8.09.0093.

7. Decisão de deferimento da Recuperação Judicial - ID n.º 128001626:

Em 01/09/2023, foi proferida a decisão de deferimento da recuperação judicial. A decisão estabelece um período de suspensão (*stay period*) de 180 (cento e oitenta) dias contra execuções e constrições em face dos devedores. No entanto, a decisão ressalva que a liminar que inicialmente suspendeu a constrição dos grãos de milho dos Recuperandos pela credora Rural Brasil foi revogada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000.

8. Pedido de levantamento do valor depositado em juízo pela Cargill Agrícola - ID n.º 128873726:

Em 13/09/2023, a credora Rural Brasil apresentou uma petição requerendo a transferência do depósito judicial no montante de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) efetuado pela Cargill Agrícola.

Conforme alegação da Rural Brasil, a empresa detém o direito de receber esse montante, uma vez que os Recuperandos teriam efetuado a venda da soja objeto das Cédulas de Produção Rural ("**CPR**") n.º 489/2022 e 490/2022, acordadas com a credora. Ou seja, após a concretização da venda da soja, que estaria destinada à Rural, os valores depositados deveriam ter sido transferidos para a referida credora.

9. Manifestação sobre o levantamento dos valores depositados em juízo pela Cargill Agrícola – ID n.º 127250689:

Em 21/09/2023, o Grupo Recuperando se manifestou em resposta ao pedido da Rural Brasil para a liberação do valor depositado judicialmente pela Cargill Agrícola

Os Recuperandos argumentam que o montante não poderia ser resgatado pela credora, uma vez que o crédito foi novado, ou seja, as CPR's relacionadas à soja foram extintas, resultando na quitação da dívida associada a esse produto. Portanto, não haveria mais a garantia de penhor vinculada à safra de soja que permitiria à Rural Brasil realizar o resgate do valor.

Além disso, o Grupo Recuperando fez o requerimento do levantamento dos valores em seu favor, sob o argumento de que a quantia é necessária para o fomento da sua atividade rural, uma vez que o montante representa 25% do valor necessário para o custeio da safra de 2024.

10. Parecer Administrador Judicial e Ministério Público – ID's n.º 130701917 e 130958515:

Em 02/10/2023 foi apresentado parecer pelo Administrador Judicial, opinando pelo reconhecimento da essencialidade dos valores depositados em Juízo para o Grupo Recuperando, a fim de permitir a solidez necessária do seu caixa, e assegurar o plantio da safra da soja 2024.

Para tanto, indicou que o Grupo deverá comprovar a aplicação dos recursos liberados para o plantio da safra

2023/2024, em no máximo, 10 (dez) dias após a sua efetivação. O Ministério Público apresentou parecer no mesmo sentido, em 04/10/2023.

11. Decisão interlocutória - ID n.º 131402335:

Em 11/10/23, foi proferida decisão favorável autorizando os Recuperandos a efetuarem o levantamento do montante depositado nos autos. Essa liberação tinha como finalidade específica a continuidade das atividades rurais realizadas pelo grupo, sob a supervisão do Administrador Judicial, com a obrigação de prestação de contas nos autos por meio de relatórios mensais.

Foi determinada, então, a expedição de um alvará para o referido levantamento. Conseqüentemente, na mesma data, foi emitido o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.573.734,07 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) – ID n.º 131649049.

12. Comunicação entre instâncias - ID n.º 132180601:

Em 19/10/2023 foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pela Rural Brasil, resultando na suspensão do levantamento realizado pelos Recuperandos do valor depositado em juízo.

A decisão determinou que o valor continuasse depositado em juízo até decisão definitiva nos autos do Agravo. Além disso, considerou que o valor não constitui bem de capital essencial à manutenção da atividade rural dos Recuperandos. Na mesma data, esse

D. Juiz determinou a restituição aos autos do valor levantado pelos Recuperandos - ID n.º 133078041.

13. Relação de bens essenciais à atividade rural - ID n.º 132606636:

Em 24/10/2023 o Grupo Recuperando apresentou a relação de bens essenciais à manutenção da atividade rural das fazendas e requereu a suspensão de quaisquer atos de expropriação em relação a esses bens.

14. Plano de Recuperação Judicial - ID n.º 133078041:

Em 28/10/2023 foi acostado aos autos o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Recuperando.

15. Manifestação Recuperandos - ID n.º 133190849:

Em 30/10/2023, os Recuperandos protocolaram uma petição apresentando novos elementos relacionados à operação realizada com a Cargill Agrícola.

De acordo com o Grupo, tanto o plantio quanto a colheita dos grãos de soja destinados à transação com a Cargill ocorreram em uma área diferente daquela indicada nas CPR's da Rural Brasil.

Isso evidencia que os grãos cultivados na referida área estariam desvinculados de qualquer penhor com a Rural Brasil. Portanto, argumentam que os valores depositados em juízo devem permanecer sob posse do Grupo Recuperando.

**16. Manifestação Rural Brasil Ltda. -
Restituição dos valores levantados - ID n.º
133288100:**

Em 31/10/2023 foi apresentada manifestação pela Credora Rural Brasil requerendo o cumprimento imediato da ordem de restituição do montante levantado pelo Grupo Mello, sob pena de bloqueio das contas bancárias dos Recuperandos.

**17. Edital de Processamento, artigo 52, §1º da
LREF - ID n.º 134045592:**

Em 09/11/2023, foi expedido o Edital conforme o disposto no artigo 52, §1º da LREF, com a finalidade de informar os credores sobre o deferimento do processo de recuperação judicial e convocá-los a apresentar quaisquer divergências e habilitações de crédito ao Administrador Judicial, nos prazos estabelecidos nos artigos 7.º, §1º e 55 da LREF.

O referido edital foi publicado disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (“**DJE**”) em 10/11/2023 e devidamente publicado em 14/11/2023, no site dessa Administração Judicial.

**18. Objeções ao Plano - ID's n.º 135825747,
135825774 e 13582578:**

Em 30/11/2023 foram apresentadas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Rural Brasil, Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda. e Indústria Química Kimberlit Ltda. Esses credores alegam que o deságio e a carência destinados à Classe II, é desvantajoso para os credores, uma vez que a manutenção dessas condições de pagamento representaria um perdão da dívida, o que seria inadmissível.

Além disso, pontuam que haveria ilegalidade na cláusula 5.2 que pretende a extensão dos efeitos do Plano aos coobrigados e avalistas dos contratos inadimplidos pelos devedores.

19. Manifestação Rural Brasil Ltda. - ID n.º 136563048:

Em 08/12/2023, a Rural Brasil rebateu as novas alegações apresentadas pelos Recuperandos, argumentando que, durante o cumprimento do contrato com a Cargill, estes utilizaram a inscrição estadual referente a área de Campinópolis, vinculada a penhor rural descrito nas CPR's celebradas com a credora.

Acrescenta que, quando o contrato com a Cargill foi satisfeito, os Recuperandos já estavam em situação de inadimplência perante esta credora, justificando, assim, que os valores em questão seriam devidos à Rural Brasil.

20. Objeção ao Plano - ID n.º 137038743:

Em 14/12/2023 foi apresentada Objeção ao Plano pelo credor Banco Lage Landen Brasil S.A., que alega, em síntese, o deságio abusivo, ilegalidade na cláusula de alienação de ativo permanente, tentativa de liberação das garantias pessoais e reais, com extensão indevida dos efeitos da novação aos devedores solidários.

21. Manifestação Credor Banco CNH - ID n.º 138201903:

Em 11/01/2024, o Banco CNH Industrial Capital S.A. apresentou manifestação contra a indicação dos bens essenciais à atividade do Grupo Mello, uma vez que parte dos bens foram alienados fiduciariamente pelo Banco e, de acordo com ele, não se

sujeitam à recuperação judicial, razão pela qual requerem a busca e apreensão desses bens.

22. Decisão para manifestação do AJ - ID n.º 138391951:

Em 16/01/2024 foi proferida decisão intimando esse Administrador Judicial a se manifestar quanto ao pedido de levantamento feito pela Rural Brasil do montante depositado em juízo pela Cargill Agrícola, bem como em relação à correspondência entre as CPR's da soja em nome da Rural Brasil e a soja vendida à Cargill Agrícola.

Adicionalmente, foi determinada a manifestação do Administrador Judicial em relação ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), conforme estabelecido no artigo 22, inciso II, alínea "h" da LREF, assim como para prestar declaração sobre a essencialidade dos bens indicados pelos Recuperandos.

23. Manifestação do AJ - ID n.º 139566872:

Em 26/01/2024 foi apresentada Manifestação por esse Administrador Judicial, oportunidade na qual, apresentou, dentre outras informações i) a 2ª relação de credores após a minuciosa análise das divergências e habilitações de créditos; ii) o Edital da 2ª relação de credores; iii) a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores; e iv) manifestação sobre a essencialidade dos bens utilizados pelos Recuperandos na atividade rural.

24. Manifestação Rural Brasil - ID n.º 139860054:

Em 30/01/2024 foi apresentada Manifestação pela Credora Rural Brasil, requerendo a adoção de medidas constritivas em face dos Recuperandos, tendo em vista a ausência de depósito nos

autos do valor levantado pelos devedores, na importância de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em descumprimento a ordem judicial exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

25. Manifestação Grupo Mello - ID n.º 140597365:

Em 06/02/2024 os Recuperandos apresentaram Manifestação requerendo a prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6.º, §4º da LREF.

26. Comunicação entre instâncias - ID n.º 142294967:

Em 23/02/2024 foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000 que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pelos Recuperandos, visando a suspensão do efeito suspensivo atribuído à decisão desse Juízo a quo, que determinou o levantamento do valor de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), depositado pela Cargill Agrícola S.A.

27. Publicação do Edital de conhecimento do Plano de Recuperação Judicial e da 2ª Relação de Credores - ID n.º 143980042:

Em 13/03/2024 foi realizada a publicação do Edital de apresentação do Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos, apresentado em 28/10/2023 (Id. 133078041). Além disso, comunica a apresentação da 2ª relação de credores, apresentada

pelo Administrador Judicial, apresentada em 26/01/2024 (ID. 139566872), nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, foi iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao Plano, bem como o prazo de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores apresentada.

28. Decisão de Prorrogação do *stay period* - ID n.º 143980042:

Em 26/03/2024, foi proferida decisão pelo juiz concedendo a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado pelos Recuperandos. Ato contínuo, foi reiterada a publicação do Edital de apresentação do PRJ e da 2ª relação de credores.

29. Manifestação para a Republicação do Edital da 2ª Relação de Credores - ID n.º 148830749:

Em 27/03/2024, essa Administração Judicial postulou perante esse D. Juízo, a republicação do Edital da 2ª relação de credores publicado em 13/03/2024. Isso ocorreu devido ao fato de o Edital conter alguns vícios que necessitaram ser sanados.

Assim, na mesma oportunidade foi apresentada nova minuta de Edital, a qual aguarda a republicação por esta z. Serventia.

30. Objeções ao Plano de Recuperação Judicial – ID’s n.º 149317694, 149317701, 149317704, 152060363, 152331572, 152792774 e 152813557:

Em 03/04/2024, 10/04/2024, 15/04/2024 e 17/04/2024, os credores i) Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A.; ii) Agrovenci – Comércio, Importação, Exportação e Agropecuária Ltda.; iii) Banco do Brasil S.A.; iv) Caixa Econômica Federal; v) Indústria Química Kimberlit Ltda.; vi) Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda.; e vii) Rural Brasil S.A., apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos.

Com efeito, alegam, em síntese, os seguintes pontos: (i) aplicação de deságio excessivo à razão de 80%; (ii) carência de 36 (trinta e seis) meses; (iii) pagamento no prazo de 10 (dez) anos, após fim da carência; (iv) juros de 0,5% a partir do fim da carência; (v) meios de recuperação genéricos; (vi) violação ao princípio do *par conditio creditorum*; e (vii) ilegalidade nas cláusulas que preveem a extinção das garantias aos coobrigados, em razão da novação dos créditos.

Conforme será detalhadamente exposto em manifestação própria sobre o tema, os pontos arguidos pelos credores em objeção Plano devem ser devidamente debatidos no âmbito da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), visto tratar-se de matéria exclusiva da AGC.

31. Embargos de Declaração Recuperandos ID n.º 15206036:

Em 10/04/2024, foram opostos Embargos de Declaração pelos Recuperandos em face da decisão de Id. n.º 143980042, que determinou a prorrogação do *stay period* dos Recuperandos, uma vez que o r. *decisum* não havia abordado sobre o pedido de declaração da essencialidade dos bens utilizados pelos Recuperandos no exercício da atividade rural.

32. Decisão ID n.º 152568054:

Em 19/04/2024, foi proferida decisão reconhecendo *prima facie* a essencialidade dos bens listados pelos Recuperandos, pois notoriamente são maquinários e veículos essenciais ao desenvolvimento da atividade rural dos devedores.

Além disso, a decisão determina a expedição do Edital da 2ª lista de credores, conforme vindicado por essa Administração Judicial (Id. n.º 148830749).

33. Decisão ID n.º 154259614:

Em 30/04/2024, foi apresentada a comunicação entre as instâncias referente ao Agravo de Instrumento sob n.º 1011692-59.2024.8.11.0000, interposto pelo Banco CNH Indústria Capital S.A., contra a decisão proferida por esse D. Juízo, que reconheceu a essencialidade dos bens listados pelos Recuperandos.

De acordo com o Banco, os bens não são essenciais e devem ser penhorados, pois não estão abarcados pela regra do artigo 49, §3º da LREF.

Não há pedido liminar e os Recuperandos foram intimados a apresentar Contraminuta ao recurso.

34. Manifestação Administração Judicial ID n.º 155806324:

Em 15/05/2024, essa Administração Judicial juntou petição requerendo a republicação do 2º Edital da relação de credores dos Recuperandos, a fim de permitir que todos os credores tenham conhecimento das alterações promovidas no Edital e, por conseguinte, seja possível designar as datas e local para a realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), em primeira e segunda convocação.

35. Manifestação do Banco CNH – Relatórios Mensais de Atividade – ID n.º 159020264:

Em 14/06/2024, foi juntada manifestação pelo Banco CNH, afirmando que o Administrador Judicial não estaria apresentando os Relatórios Mensais de Atividade do Grupo Recuperando, em prejuízo aos credores que não estariam tendo acesso às informações sobre a viabilidade econômica dos Recuperandos.

36. Manifestação Administração Judicial – Relatórios Mensais de Atividade – ID n.º 160417182:

Em 27/06/2024, o Administrador Judicial apresentou manifestação em resposta ao Banco CNH, esclarecendo que os Relatórios Mensais de Atividades (“**RMA’s**”) estão sendo regularmente apresentados em juízo, porém, em autos apartados, conforme processo n.º 1036732-68.2023.8.11.0003.

Na oportunidade, além de esclarecer que os relatórios estão disponíveis em processo apartado, a Administração realizou a juntada do último nestes autos, a fim de que todos os credores tenham acesso.

Diante disso, para evidenciar a regularidade na apresentação dos RMA's, apresenta-se abaixo um quadro ilustrativo com todos os relatórios submetidos pelo Administrador Judicial desde o início de seu compromisso com o cargo, incluindo as respectivas indicações dos meses correspondentes. Veja:

Relatórios Mensais de Atividades - Grupo Mello - Processo n.º 1036732-68.2023.8.11.0003	
Mês de apresentação do RMA	Localização nos autos -
Novembro de 2023	Id n.º 135665786
Dezembro de 2023 e Janeiro de 2024	Id n.º 139568558
Fevereiro a Maio de 2024	Id n.º 157606170

Ademais, com o objetivo de garantir a transparência do processo, esse Administrador Judicial informa que providenciará a juntada de todos os RMA's no site da administração judicial, a fim de viabilizar a consulta de todos os interessados (advocacialellis.adv.br).

37. Manifestação Grupo Mello – Extensão da essencialidade de bens – ID n.º 161821657:

Em 10/07/2024, o Grupo Recuperando apresentou manifestação requerendo a extensão dos efeitos da decisão de Id n.º 152568054 que determinou a essencialidade dos bens dos devedores. De acordo com eles, dois bens não haviam sido listados como

essenciais, a saber: **(i)** Plataforma de Corte 30 (trinta) pés Draper²; e **(ii)** Plaina Carregadeira Agrícola³.

Por essa razão, devido ao surgimento de algumas ações de busca e apreensão dos referidos bens, foi requerida a extensão dessa essencialidade, para abarcar os demais bens que não foram inicialmente listados pelos Recuperandos.

38. Manifestação Administrador Judicial – ID n.º 162148789:

Em 12/07/2024, após ser intimado para manifestação sobre o pedido de extensão da essencialidade dos bens (Id n.º 162148789), o Administrador Judicial apresentou manifestação, opinando pela extensão dos efeitos da decisão de Id n.º 152568054, uma vez que ambos os bens listados pelos Recuperandos são de natureza essencial para a manutenção da atividade rural desenvolvida pelo Grupo Mello.

Desse modo, concluiu-se que, assim como os demais bens já protegidos, os dois novos bens indicados pelos Recuperandos devem ser protegidos de atos de expropriação durante o período de blindagem patrimonial (“*stay period*”), nos termos do artigo 49, §3º, parte final da Lei n.º 11.101/2005.

39. Manifestação Grupo Mello – Ações de Busca e Apreensão – ID n.º 162878727:

Em 19/07/2024, o Grupo Recuperando apresentou nova manifestação acerca da essencialidade de bens utilizados para a atividade rural. Na oportunidade, alegam que houve o

² Marca: Massey Ferguson; Série: 910F462697; Ano: 2018; Proprietário: Edson Mello.

³ Marca: Tatu; Série: 0106110410-19; Ano: 2021; Proprietário: Edson Mello.

ajuizamento de quatro novas ações de busca e apreensão por credores, na Comarca de Maringá/PR, a saber:

- (i)** 0014149-89.2024.8.16.0017 - em trâmite na 7^a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR;
- (ii)** 0014162-88.2024.8.16.0017 - em trâmite na 1^a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR;
- (iii)** 0014163-73.2024.8.16.0017 - em trâmite na 1^a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR;
- (iv)** 0014164-58.2024.8.16.0017 - em trâmite na 1^a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR.

Assim, os Recuperandos pugnaram pela expedição de Ofício por esse D. Juízo, a fim de comunicar os Juízos mencionados sobre a impossibilidade de determinação de atos expropriatórios em relação aos bens abarcados pela blindagem patrimonial.

40. Manifestação Grupo Administrador Judicial – Republicação do 2º Edital de Credores – ID n.º 163366417:

Em 24/07/2024, o Administrador Judicial protocolou nova manifestação nos autos, requerendo a republicação do 2º Edital de Credores, visto que até a presente data a solicitação não havia sido atendida pela z. Serventia.

41. Decisão – Republicação do 2º Edital de Credores e Emenda à Petição de Bens Essenciais – ID n.º 163693470:

Em 29/07/2024, foi proferida Decisão por esse D. Juízo, na qual determina:

- (i)** o imediato cumprimento da ordem de republicação do 2º Edital de Credores, nos termos requeridos pelo Administrador Judicial;

- (ii)** ciência do Administrador Judicial em relação a petição do Banco CNH que a ausência de apresentação dos RMA's para a apresentação das medidas cabíveis;

- (iii)** a extensão dos efeitos da decisão de Id n.º 152568054, pois a plataforma de corte e a plaina carregadeira trata-se de implementos diretamente ligados à atividade rural que é desenvolvida pelo Grupo Recuperando, sendo presumível a sua essencialidade; e

- (iv)** a emenda pelos Recuperandos da petição de Id n.º 162878727, uma vez que antes da expedição de Ofício para as varas da Comarca de Maringá/PR, é necessário que o Grupo Recuperando indique expressamente cada um dos bens objetos das ações de busca e apreensão, bem como com a devida essencialidade comprovada,

a fim de que o Administrador Judicial possa realizar a análise individualizada de cada bem e o MM. Juízo possa formar o seu convencimento sobre a questão.

Em relação ao item dois da r. Decisão, essa Administração Judicial ressalta que os RMA's do Grupo Mello estão sendo regularmente apresentados, conforme demonstrado na tabela indicada no item 36.

Esse é o histórico do processo.

É relevante destacar que, em observância ao estipulado no artigo 22, inciso I, alíneas “k” e “l” da Lei nº 11.101/05, juntamente com as diretrizes direcionadas à Administração Judicial, as peças mais significativas que compõem o caderno processual estão publicadas e disponíveis no site advocacialellis.adv.br, na seção de publicações. Neste mesmo local, os credores poderão realizar habilitações e apresentar impugnações de crédito.

Para ter acesso aos documentos disponibilizados, basta que o interessado clique no respectivo documento e solicite autorização de acesso. Esse procedimento é realizado apenas para fins de controle. Qualquer esclarecimento adicional ou dados complementares podem ser requisitados pelos interessados por meio dos canais lá indicados.

Nesse contexto, foram apresentadas e recebidas perante a Administração Judicial, habilitações e divergências decorrentes da publicação do Edital de Recuperação Judicial. Essas manifestações foram devidamente analisadas, conforme será detalhado no capítulo apropriado deste relatório.

III – Avaliação Econômica, Financeira e Contábil

Conforme verifica-se do último Relatório Mensal de Atividades referentes aos meses de Fevereiro a Maio de 2024, foi detalhada a situação econômico-financeira do Grupo Mello, com base nos demonstrativos contábeis fornecidos pelo Grupo Recuperando, quais sejam, Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Fluxo de Caixa, atinentes ao fechamento do exercício de 2023.

Não obstante as análises individuais dos Balanços e Fluxos de Caixa de cada pessoa física recuperanda, foi solicitado pelo Administrador Judicial a apresentação de documentos complementares para obtenção de dados mais concretos em relação a capacidade operacional dos Recuperandos, conforme demonstra a tabela abaixo:

Documentação Complementar
1. Relação nominal completa dos créditos a receber, clientes e outros créditos a receber a Curto e Longo Prazo, individualizada por produtor rural e consolidada.
2. Inventário dos Estoques de Produtos para Venda (Produção Própria). Estoque de Materiais de Uso e Consumo, individualizada por produtor rural e consolidada.
3. Relação e/ou Demonstrativos de Dívidas e/ou Débitos Tributários/Fiscais, Trabalhistas e Previdenciários, individualizada por produtor rural e consolidada.
4. Certidões Negativas e/ou Positivas com Efeito Negativas atualizadas, Sefaz/MT, Sefaz-Municipal, Receita federal Conjunta INSS e PGFN, CRF/FGTS e Trabalhista – TST.
5. Certidão Estadual Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

6. Balancetes com Saldos Iniciais, Movimentação e Saldos Finais, de cada Produtor Rural dos meses 01, 02 e 03/2024 e Balanço Especialmente Levantado na data 31/03/2024 (1º Trimestre de 2024), de Recuperação Judicial.

No entanto, os Recuperandos somente finalizaram o levantamento de toda a documentação complementar recentemente, de modo que enviaram ao Administrador Judicial poucos dias antes da apresentação deste RMA.

Assim, a fim de evitar atrasos na apresentação deste Relatório Mensal de Atividades, a Administração Judicial informa que realizará a análise da documentação complementar enviada e apresentará uma análise aprofundada da gestão financeira e contábil dos Recuperandos, impreterivelmente, no próximo Relatório Mensal.

IV – Visita Técnica

Em Julho/2024, foram realizadas as visitas técnicas nas Fazendas onde os produtores rurais exercem suas atividades. O objetivo foi verificar o funcionamento das propriedades, analisar as condições de operação, verificar os colaboradores ativos em suas atividades, e obter informações gerenciais, operacionais e financeiras.

Nesse sentido, a seguir são apresentadas as atuais condições de operação em cada propriedade rural, juntamente com as principais imagens da situação atual de cada fazenda do Grupo Mello, indicadas no Anexo I deste relatório.

1. Maringá-PR

Na Fazenda de Maringá-PR, a visita ocorreu em 13/07/2024. Atualmente, a condição geral das plantações na fazenda é

considerada razoável, sem sinais de doenças ou pragas que possam estar afetando as plantas. Não há problemas de irrigação ou drenagem nas áreas cultivadas.

O solo utilizado para o plantio apresenta boa qualidade e para garantir a fertilidade, continuam sendo utilizados adubo e calcário. Durante o processo de plantio, a fazenda utiliza bens como tratores e plantadeiras automatizadas, para melhor manejo e preparo do solo.

Ademais, a colheita das plantações vem sendo realizada por meio de colheitadeiras modernas e, até o dia 13/07, foram colhidos 7 (sete) alqueires. A gestão da colheita para assegurar eficiência e qualidade é feita pelo próprio Sr. Edson Mello, que é o responsável pela dosagem dos fertilizantes.

Até o momento, a fazenda conta com 11 (onze) colaboradores, que recebem boas condições de trabalho, incluindo alojamento e acomodação. Além disso, embora não exista um programa formal de segurança do trabalho implementado, a fazenda fornece Equipamentos de Proteção Individual (“EPI”), como máscara, bota e macacão para a realização do plantio e colheita.

Com efeito, a fazenda está em conformidade com as leis trabalhistas e o controle de jornada e remuneração dos funcionários é realizado pelo escritório dos Recuperandos, com a supervisão do colaborador Charles, que é o responsável pelo envio das informações. Não houve ocorrência recente de infração às normas trabalhistas.

Recentemente, houve vendas de soja com promessa de entrega, formalizadas por meio de contrato de venda futura, contudo, o Sr. Edson não soube esclarecer os termos completos do negócio, tampouco apresentar o contrato em questão, o qual será

requisitado novamente, após o período de levantamento pelo Recuperando.

Apesar disso, o Sr. Edson destacou que o processo de plantação segue normalmente para garantir a entrega dos produtos vendidos. Ressalta-se que para garantir a qualidade do produto, a soja é armazenada externamente, mediante pagamento, nas empresas Agrícola Alvorada e Bunge.

Com base na análise das condições atuais da fazenda, pode-se concluir que a operação agrícola apresenta um desempenho satisfatório. A condição das plantações é razoável, e a colheita, ainda em progresso, tem se mostrado eficaz e com o objetivo de obter uma boa qualidade do produto final.

No entanto, é importante aprimorar a organização e o acesso aos contratos das transações de venda dos produtos agrícolas para garantir a transparência e o controle detalhado das operações, razão pela qual, os novos contratos de venda e compra deverão ser apresentados em todas as visitas técnicas a serem realizadas por esse Administrador.

De modo geral, a fazenda está em boa forma, com práticas estáveis de manejo das plantações e colheitas. Portanto, não há observações que indiquem a necessidade de intervenções imediatas, mas a contínua atenção à gestão e documentação das atividades deve ser observada pelos Recuperandos, a fim de contribuir para a efetiva análise da prospecção futura da atividade empresária.

2. Santa Cruz do Xingu/MT

Na Fazenda de Santa Cruz do Xingu/MT, a visita ocorreu em 14/07/2024, e foi acompanhada pelo Sr. Rafael Mello. Durante a visita foi observado que as plantações da fazenda (gergelim,

milho e milheto) encontram-se na fase de colheita, e todas as culturas foram colhidas.

Durante o período de cultivo, não foram detectadas doenças ou pragas afetando as plantas, embora tenha havido um leve veranico no milho e no final do gergelim. A fazenda não enfrenta problemas de irrigação ou drenagem, já que a drenagem é geralmente necessária apenas no período da soja, sem intercorrências durante o cultivo de milho e gergelim.

A qualidade do solo utilizado para o plantio é considerada média e há necessidade de aplicação de calcário para correção, o qual é o principal método empregado para garantir a fertilidade do solo. A fazenda utiliza maquinário agrícola próprio, incluindo plantadeiras e colheitadeiras, para o processo de plantio.

A colheita vem sendo realizada com o auxílio de máquinas colheitadeiras modernas, contando com o auxílio de 6 (seis) colheitadeiras e 14 (quatorze) caminhões para garantir a qualidade do processo.

No que diz respeito aos colaboradores, a fazenda emprega 12 (doze) funcionários fixos diretos. As condições de trabalho são consideradas boas, possuindo: alojamento, cantina, moradia e banheiros internos e externos à disposição dos trabalhadores. No entanto, não há um programa formal de segurança do trabalho implementado.

Além disso, apesar de a fazenda estar em conformidade com as leis trabalhistas, de acordo com o Sr. Rafael, não há controle formal de ponto ou jornada de trabalho. Os pagamentos dos colaboradores são realizados mensalmente e incluem benefícios como: alimentação, moradia, água, luz e internet, sem descontos para os

funcionários. Não houve ocorrências recentes de infração às normas trabalhistas.

Em relação ao armazenamento, a fazenda não possui armazém próprio para os produtos colhidos. Os grãos são armazenados externamente, mediante pagamento, nas empresas Agrícola Alvorada e Bunge.

Os grãos são entregues aos clientes em secadores apropriados para garantir a qualidade do produto. De acordo com o Sr. Rafael, não houve transações recentes envolvendo o estoque de soja, embora o gergelim tenha sido comercializado e o milho esteja estocado para pagamento da Cédula de Produção Rural (“**CPR**”). No entanto, esses registros de transações não foram apresentados.

Recentemente, houve vendas de soja com promessa de entrega para a empresa Suprema Agro. Segundo o Sr. Rafael, o controle das transações de venda é feito por planilhas e controle no armazém de entrega, embora as referidas planilhas não tenham sido apresentadas durante a visita.

De acordo com o Sr. Rafael, a fazenda enfrenta dificuldades relacionadas ao mercado, preços, produção e clima, incluindo veranicos e chuvas excessivas na colheita. Apesar disso, há um esforço contínuo para melhorar a produção.

No entanto, as questões relacionadas à gestão das transações dos produtos agrícolas é uma preocupação, especialmente devido à falta de controle formal das operações de venda que impactam diretamente no financeiro do Grupo.

Conclui-se que, atualmente, a colheita das culturas de gergelim e milho foi realizada, enquanto o milheto foi deixado

como palhagem para proteção do solo. A próxima etapa planejada é o plantio da soja, cujo início previsto é final de setembro e começo de outubro de 2024.

3. Campinópolis-MT

Em Campinópolis, a visita ocorreu em 15/07/2024. Na ocasião, verificou-se que as plantações na fazenda estão em uma condição fraca, embora não haja sinais de doenças ou pragas afetando as plantas. No entanto, quase todas as áreas enfrentam problemas de irrigação ou drenagem.

O solo utilizado para o plantio apresenta boa qualidade e para manter a fertilidade, continuam sendo utilizados adubo e calcário. Durante o processo de plantio, utiliza-se a tecnologia de “plantio direto via GPS”, o que otimiza o processo.

A colheita das plantações é realizada com o uso de colheitadeiras modernas e a gestão da colheita é feita por meio do monitoramento da umidade do grão e da qualidade da limpeza, visando garantir a qualidade na produção.

Atualmente, a fazenda emprega três colaboradores que trabalham em boas condições. Embora não exista um programa formal de segurança do trabalho implementado, a fazenda fornece EPI's aos funcionários

A fazenda está em conformidade com as leis trabalhistas, mas não realiza controle de jornada. A remuneração é feita por meio de crédito em conta dos funcionários e não houve ocorrências recentes de infração às normas trabalhistas.

Quanto aos produtos agrícolas, o estoque de soja foi vendido recentemente e, no momento, está em andamento a colheita de gergelim. Não foram fornecidas informações sobre os registros detalhados das transações de venda realizadas.

A ausência de registros detalhados sobre as últimas transações de venda indica a necessidade de implementação de melhores práticas de gestão e controle documental durante o processo recuperacional.

Com base nas informações fornecidas, percebe-se que a fazenda enfrenta alguns desafios relevantes, mas também possui pontos fortes que podem ser aproveitados para melhorias futuras.

As plantações, embora atualmente em condição fraca, não sofrem com doenças ou pragas, assim como a qualidade do solo é considerada média, o que são pontos positivos. No entanto, os problemas de irrigação e drenagem em praticamente todas as áreas prejudicam o plantio e a colheita futura. Sabe-se que tal situação decorre, principalmente, das condições climáticas.

No entanto, a fazenda vem fazendo uso de maquinários mais modernos e tecnologias mais avançadas, como o plantio direto via GPS, o que certamente contribui com o melhoramento do solo na fase de plantio e colheita dos produtos agrícolas.

Dessa forma, apesar dos desafios, a fazenda de Campinópolis possui potencial considerável para melhorias de suas operações.

Ressalta-se, apenas, que não há clareza sobre o processo de entrega efetiva das sojas vendidas recentemente, razão pela qual, é necessário que os Recuperandos implementem melhores práticas

de gestão de documentos relativos às vendas dos produtos agrícolas em todas as fazendas do Grupo, eis que são essenciais para a transparências das operações agrícolas e controle financeiro.

V – Conclusão

Pelo exposto, com o objetivo de garantir a transparência e o regular andamento do processo de recuperação judicial do Grupo Mello, essa Administração Judicial apresenta o presente Relatório Mensal de Atividades e de Visita Técnica, referentes aos meses de Junho e Julho de 2024.

Por fim, essa Administração Judicial coloca-se à disposição deste D. Juízo, dos credores e do Ilustre Membro do Ministério Público para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Eis, portanto, o essencial do que se tinha a relatar.

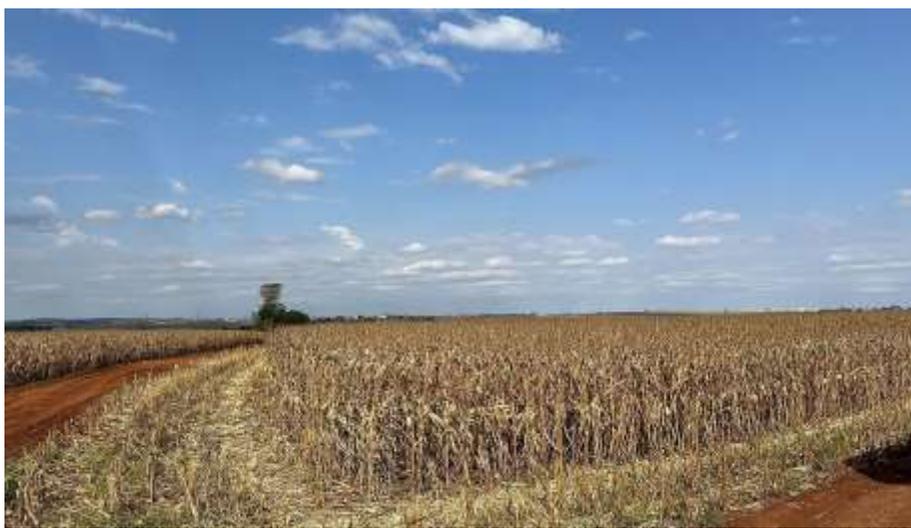
Termos em que,
Pede deferimento

Rondonópolis/MT, 2 de agosto de 2024

Rogério de Lellis Pinto
Administrador Judicial

I - Maringá-PR









II – Santa Cruz do Xingu/MT









III – Campinápolis-MT









